ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-136/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15743/2013
PROTOCOLO	:	1407127
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
CARGO DA RECORRENTE	:	PROCURADORA DO MUNICÍPIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DS 00/0054/2012
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA APLICADA POR NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR PROCURADOR DO MUNICIPIO. CONHECIMENTO. NEGA PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela **Senhora Ana Pula Rezende Munhoz,** Procuradora do Município de Água Clara.

Insurge a Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 00/0054/2012**prolatada na **21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, de 19 de setembro de 2012, que, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1-Apenar em 300 (trezentas) UFERMS o Prefeito Municipal de Água Clara, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pelo não cumprimento do item 05 do Acórdão nº. 00/0890/2010, nos moldes do art. 197, XI, do RITC/MS;
>
> 2-Apenar em 100 (cem) UFERMS a Procuradora do Município, Dra. Ana Paula Rezende de Munhoz, pelo descumprimento da decisão do Tribunal e do comunicado da Secretaria Geral, nos termos do art. 197, XI, do RITC/MS;

3-Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito e à Procuradora do Município para o recolhimento do valor da multa aos cofres do FUNTC/MS, comprovando-se nos autos em igual prazo;

4-Oficiar à Procuradoria do Município de Água Clara, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ao Tribunal o ajuizamento da ação executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I, da Lei nº. 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária e comunicação da omissão aos órgãos de fiscalização competentes;

5-Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se no Não Cumprimento do Acórdão n. 00/0890/2010 (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 327), e também do comunicado da Secretaria Geral TCE/MS, uma vez que, atestado o transito em julgado do *Decisum*, não restou comprovada medida de recolhimento da multa imposta ao Prefeito Municipal, e não foi ajuizada pela Procuradoria do Município a ação de cobrança referente a impugnação de valor arbitrada no item “3” do mesmo Decisum.

Irresignada, a Recorrente apresenta apelo (peça 01) e aventa:

> *“*constata que não houve a necessária e imprescindível notificação da recorrente quanto ao teor do v. Acórdão n. 00/0890/2010. Aqui a se realçar que a recorrente, não têm residência no endereço constante dos Autos, e mais especificamente, no seu endereço de residência e domicílio, do advento das r. decisões recorridas, fato que pode ter levado essa Corte de Contas a incorrer no erro de procedimento quanto ao envio de correspondência contendo a notificação das decisões proferidas nos Autos.
>
> E nos Autos não se observa que tenha sido sequer uma única correspondência expedida por essa Corte de Contas e endereçada a recorrente no endereço retro declinado no introito desta exordial. A ausência de intimação da recorrente no seu endereço de residência, por correspondência postal remetida via AR, configura a nulidade de que cuidou a reprimenda contida no inciso III

do Art. 73 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2 de janeiro de 2.012 e inciso IV do Art. 223 do RI desse Tribunal de Contas.

Ainda a se pontuar que a recorrente jamais foi notificada para comparecer nos Autos para fins do exercício do impostergável direito constitucional de contraditório e ampla defesa, mormente para a finalidade de apresentar defesa quanto a imputação de descumprimento de ordem emanada dessa Corte de Contas.

Aliás, frente a recorrente sequer foi instaurado procedimento de apuração de eventual descumprimento de ordem ou determinação dessa Corte de Contas, com a intimação ou notificação das partes para fins de contraditório e ampla defesa.

Com isso a r. decisão recorrida representa afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Retrata a r. decisão recorrida procedimento de julgamento sumário, que o direito pátrio repele."

Alegando desacertos do v. Acórdão recorrido, a Procuradora do Município de Água Clara aduz também:

a) AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DO FEITO.

A motivação que originou a r. decisão proferida e ora recorrida, através do Relatório Voto do eminente Conselheiro Relator, foi pautada por apontamentos lançados apenas naquele Relatório Voto, o qual recebeu o processo sem que fosse mais o seu relator e sobre os acenos lançados pela Secretaria Geral, com base em recomendações tecidas pelo Ministério Público de Contas, emitiu suas conclusões em forma de relatório voto.

Porém o eminente Conselheiro Relator da decisão ora recorrida, inadvertidamente esqueceu-se que a decisão primária foi desconstituída através do item 1 do v. Acórdão 00/0890/2010, e a partir daí a Relatoria para cobrar o descumprimento dos comandos do julgados que dali emergiram pertencia agora a outro Conselheiro, e assim, a partir de seu Relatório Voto passou a consi-

derar como responsável pelo acenado descumprimento de decisão desse Tribunal a recorrente, sem levar em conta também que a partir de 21de junho de 2011(efeitos retroativos a 01/06/2011), a responsabilidade pela área de contencioso jurídico da Prefeitura Municipal de Água Clara MS era de outro advogado posto que a recorrente se encontrava no desempenho das funções de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento conforme testificam os documentos em anexo (Portarias Municipais e Declaração do Departamento de Recursos Humanos).

Assim, houve lesão ao princípio do Juiz natural do Feito vez que a r. decisão tida por não cumprida ou observada, teve como seu Relator o Eminente Conselheiro Iran Coelho das Neves, de modo que a este é que cumpria o encargo indeclinável de atuar no Feito como relator da decisão ora recorrida.

Aquele precitado Conselheiro foi o relator do V. Acórdão 00/0890/2010, e no item 05 do mesmo, tido como desatendido, este determinou o recolhimento do valor impugnado e da multa, sob pena de cobrança judicial. Não houve ali outra advertência para imposição de eventual penalidade que não fosse a de cobrança judicial.

b) AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Outro desacerto decorreu do fato de que sequer houve a instauração de regular, legal e devido procedimento e processo administrativo de apuração de eventual descumprimento de decisão, ordem ou determinação desse Tribunal de Contas, onde ali se notificasse ou intimasse os possíveis responsáveis por esses atos. A falha procedimental e processual é que deu ensejo a r. decisão recorrida.

Conforme salta dos Autos, essa Corte de Contas, agindo de forma simplória, através de sua Secretaria Geral somente enviou o processo ao eminente Con-

selheiro José Anselmo dos Santos, o qual, secundando a cota do Ministério Público de Contas, sem examinar detidamente os Autos, e sem uma análise percuciente dos aspectos procedimentais, sumariamente emitiu suas conclusões consubstanciadas em Relatório Voto. Não houve em momento algum a instauração de processo regular e próprio destinado à finalidade de se apurar o eventual descumprimento a decisão dessa Corte de Contas.

Não tendo havido a instauração de regular e legal procedimento para, em autos próprios, se apurar a responsabilidade e se imputar penalidades pelo possível descumprimento a decisão desse Tribunal de Contas, não houve assim e também a qualquer notificação para a recorrida ou quem quer que tenha sido apanhado pela r. decisão recorrida, para que frente as imputações que constam de seus comandos e do relatório voto que lhe dá suporte existencial no mundo jurídico, exercitarem ali o contraditório e ampla defesa.

Inegável e latente a afronta a dois princípios basilares do direito, o do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que trazem a nulidade absoluta do decisum recorrido.

V. ACÓRDÃO 00/0890/2010 - Do erro de cálculo nas contas apresentadas presente no Relatório Voto - violação ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e sem causa - locupletamento pela Administração a custa do particular. Ainda que se tivesse como verdade absoluta, divorciada da verdade real, e que sobre ela aquela se impusesse, aqui estaríamos diante de uma circunstância que, devidamente sopesada e apreciada a luz do direito, e com suporte na prevalência da verdade real, não autorizaria a execução do item 05 do V. Acórdão 00/0890/2010, posto que as motivações e fundamentos em que se apoiaram a impugnação de despesas lançadas no seu item 03, lastreiam-se em bases irreais e inverídicas, e assim encontra-se incorreto.

É que as motivações e fundamentos para a imposição da impugnação se assentam sobre documentos existentes nos Autos que estariam ilegíveis e por-

tanto não poderiam ser levados a consideração como comprovantes da regular execução contratual, e outros que não teriam sido enviados a essa Corte de Contas.

Ocorre que, confrontando os apontamentos constantes do r. Relatório Voto que deu azo ao v. Acórdão 00/0890/2010, com relação a execução financeira do contrato, este deixou de considerar no seu cálculo as notas fiscais n**.** 850 no valor de R$ 507,39; 852 no valor de R$ 1.788,11; 755 no valor de R$ 1.564,14; 1.162 no valor de R$ 1.360,21; 957 no valor de R$ 1.344,89 e 2.469 no valor de R$ 68,97, sob a justificativa de que estariam ilegíveis. Porém as mesmas constam em vias originais dos Autos em arquivo junto a esta Prefeitura Municipal e podem aqui ser compulsadas e aferidas quanto a seu conteúdo, e cujas cópias ora encaminhamos em conjunto com todo o acervo documental da execução financeira do contrato a essa Corte de Contas, em anexo.

Ainda a se considerar que também houve erro de cálculo no Relatório Voto condutor do v. Acórdão 00/0890/2010 vez que este contabilizou em dobro a nota fiscal n**.** 2.696 no valor de R$ 2.070,70 conforme se denota da análise dos cálculos ali lançados. E ainda levou a consideração para fins de impugnação a ausência da nota de empenho n**.** 465/2005 no valor de R$ 159,46 posto que a respectiva nota fiscal sob o n**.** 1.290, no mesmo valor, havia sido paga. E ao derradeiro a se pontuar que a nota fiscal n**.** 1.702, no valor de R$ 335,64 deixou de ser encaminhada a essa Corte de Contas por um lamentável lapso do setor financeiro.

Por outro lado a nota fiscal n**.** 952, foi contabilizada pelo Corte de Contas com valor de R$1.670,18, sendo que seu valor correto é R$1.870,18.

Aqui ao caso versado impõe-se como medida da mais lídima Justiça que seja relevado primeiramente o envio de documentos possivelmente ilegíveis e depois o não envio de um deles, e por fim o erro de cálculo nas motivações do relatório voto condutor do v. Acórdão tido por descumprido em seu item 5, que

acabaram influenciando nas motivações e fundamentos para a impugnação constante do item 3 do v. Acórdão 00/0890/2010, até porque inexistente má fé ou dolo do Ex-Prefeito e da recorrente.

A recorrente, após agora retornar ao exercício do cargo efetivo de advogada, compulsando os Autos, se depara com a verdade real, a qual, a luz de princípios de direito consagrados que vedam o enriquecimento ilícito e sem causa e bem assim o locupletamento da Administração Pública a custa do particular, se impõe com força suficiente a refrear a medida que foi requerida por essa Corte de Contas no sentido de se promover a cobrança judicial da impugnação constante do item 3 do v. acórdão 00/0890/2010, através de seu item 5.

O V. Acórdão recorrido não possui então, motivação fática e legal a lhe dar amparo, merecendo ser prontamente reformado, com emissão de r. Juízo de desconstituição do item 3 do V. Acórdão 00/0890/2010 por este estampar erro de cálculo em suas motivações e fundamentos, e por representar o ato coercitivo de cobrança judicial da impugnação ato configurador de enriquecimento ilícito e locupletamento da Administração a custa do particular, por ser medida de direito e de justiça.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e integral provimento do pedido com a extinção das penalidades impostas e declaração de insubsistente os itens 2 e 3 do v. Acórdão 00/0890/2010.

A peça recursal apresentada na inicial como **Pedido de Revisão** foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte de Contas como **Recurso Ordinário** em razão do **Princípio da Fungibilidade**, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 27).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas(peça 04) sugestiona a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas, para análise razões e documentos apresentados.

A equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados e aviou Análise Conclusiva (peça 06) consignando:

> "... Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:
>
> **a) Quanto a vedação do contraditório e ampla defesa e a falta do devido processo;**
>
> A alegação de que não fora oportunizado o contraditório e a ampla defesa nos autos não procede. Pois nesta fase processual não há necessidade de averiguação ou discussão do Acórdão n° 890/2010, mas apenas a execução do julgado. E quando verificado o descumprimento de decisão o Tribunal deve de ofício ordenar o prazo constante no art. 164 da RN/TC/057/06 para a cobrança do débito imputado. Sendo que no próprio artigo 164 esta estabelecido o procedimento no caso de descumprimento do prazo para ajuizamento da ação de cobrança, *"em caso de omissão, será aplicada ao responsável a multa prevista no art. 197, inciso XI".*
>
> Não sendo, portanto, necessário à instauração de novo processo para imputação de multa pelo descumprimento de ordem emitida em sentença julgada pelo Pleno do Tribunal, visto que o próprio regimento aponta as consequências pelo não cumprimento do *decisum*. Há de se destacar que os ofícios encaminhados também apontavam as consequências para o caso de não haver resposta ao ofício.
>
> **b) Quanto a nulidade da intimação;**
>
> O artigo 26, §3° da Lei 9784/99 é claro ao estabelecer:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (grifamos)

Assim, os ofícios foram expedidos de acordo com a lei, bem como enviados para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, na Rodovia BR 262, km 135 –CEP. 79680-000, em nome da **Procuradora Ana Paula Rezende Munhoz,** sendo recebido por funcionário da prefeitura, ou seja, encaminhado por meio seguro de certeza que o interessado tomaria ciência dos fatos, não existindo assim nulidade da intimação.

c) Quanto a impossibilidade concreta da execução do item 5;

Não procede também tal argumentação, tendo em vista que houve o devido processo legal, inclusive com interposição de recurso pelo Prefeito (fls. 247 – processo TC/9762/2005) e sua apreciação pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

E com a expedição da Certidão, de fls. 704 – processo TC/9762/2005, transitando em julgado o Acórdão n° 0890/2010, tornou-se imutável o *decisum*. Portanto, não cabe nesta oportunidade discutir a execução contratual, que já se demonstrou irregular e ilegal tanto pela Decisão Simples n° 02/0618/2007 quanto pelo Acórdão n° 00/0890/2010.

Nesta oportunidade cabe tão somente discutir a penalidade imposta pela Decisão Simples DS00-SECSES-54/2012 que aplicou multa a recorrente. Não cabendo à apresentação de novos fatos e documentos relativos à execução do contrato.

d) Quanto a responsabilidade pela execução da sentença.

Já quanto a alegação de que a recorrente não era responsável pela procuradoria do município de Água Clara/MS no período de 01/06/2011 a 25/11/2011 e de 27/03/2012 a 31/12/2012, por estar ocupando o cargo de provimento em comissão de Secretária de Saúde e Saneamento e por isso não era responsável pela execução do ofício e consequentemente não deveria ser apenada pelo descumprimento de tal ofício também não procede.

Pois nas duas portarias que a nomearam como Secretária de Saúde e Saneamento –Portaria n° 087 de 21 de junho de 2011 e a Portaria n°046 de 27 de março de 2012 –no artigo 3° estabelece que:

Artigo 3° -A servidora, ora designada acumulará em caráter temporário as funções do cargo de provimento efetivo e do cargo ora designada, devendo fazer a opção pela remuneração conforme estabelecido na Lei Municipal n° 701/2009.

Assim, fica clara que a recorrente acumulara no período as funções de Procurado do Município e de Secretária de Saúde e Saneamento e, portanto, as responsabilidades do cumprimento das obrigações de Procuradora do Município sempre estiveram vinculadas a recorrente."

Ao final, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conclui pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo a penalidade imposta à Recorrente conforme disposto na Decisão Simples n. 00/0054/2012.

Em vista disso, o cauteloso Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 08) certificando, quanto ao mérito, na seguinte forma:

"... Examinando os elementos constantes do feito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, este Agente Ministerial acompa-

nha as judiciosas anotações da equipe técnica, visto não ter observado qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos.

A profundidade dos apontamentos lançados na derradeira análise técnica, *concessa venia,* dispensam novo cotejo fático-jurídico por parte do Ministério Público de Contas..."

Evitando incorrer em excessiva tautologia, apenas destaca excerto final da análise técnica alhures transcrita e, então, opina pelo **conhecimento e improvimento** do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

III - VOTO

Irresignada com o resultado negativo da **Decisão Simples n. 02/0054/2012** proferida por esta Corte Fiscal, a Procuradora do Município de Água Clara, Senhora **Ana Pula Rezende Munhoz**, apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, sendo unanime o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, negando-se, contudo, o provimento.

De fato, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, também acompanho os apontamentos lançados aos autos pelos órgãos de apoio.

Ficou devidamente demonstrada a insubsistência das alegações produzidas pela Recorrente, cumprindo manter *in totum* os comandos da Decisão Recorrida.

Conforme consta, esta Corte Fiscal ao apreciar Pedido de Revisão formulado pelo então Prefeito Municipal de Água Clara, através do Acórdão n. 00/0890/2010 (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 327), no item "5", concedeu prazo para recolhimento de valor impugnado (item 3) aos cofres municipais de Água Clara, e do valor de multa (item 4) ao FUNTC.

A Secretaria Geral TCE/MS, cuidou de encaminhar oficio (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 346) à Procuradora Jurídica do Município, Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, para o fim de tomar as providências relativas ao recebimento extrajudicial da impugnação ou ajuizamento da Ação competente de acordo com previsão do § 4° do art. 77 e art. 144 da Constituição Estadual, c/c o § 1° do art. 103 da Lei Complementar n° 048/90, e suas alterações (à época).

Ocorre que, não havendo resposta quanto ao procedimento para recuperação do credito municipal, a Secretaria Geral TCE/MS novamente ofertou expediente à Procuradoria do Município (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 351) solicitando informações, e claramente alertou:

> "Caso não haja, no prazo de 10 dias, qualquer resposta ao presente Oficio, o processo terá prosseguimento na forma do art. 197, inciso XI do Regimento Interno, com aplicação da multa de até 1.800 UFERMS a Vossa Senhoria".

Note-se que, a então Procuradora do Município, ora Recorrente, foi devidamente intimada para tomar providencias visando o cumprimento da Decisão da Corte de Contas, sendo colacionado aos autos (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 352) o correspondente AR - aviso de recebimento - assegurando o recebimento do oficio na Prefeitura Municipal de Água Clara, restando, contudo, certificada sua inercia quanto às medidas adotadas ao ajuizamento de ação ou comprovação de recebimento pela via extra judicial.

Como muito bem ilustrado pela 6ª ICE, não houve descumprimento aos princípios legais, sequer ausência de oportunidade para o exercício do contraditório e ampla

defesa, inexistindo a nulidade da intimação feita pelo Tribunal de Contas nos moldes legais e regimentais.

Quanto aos demais argumentos lançados pela Recorrente, também acompanho os apontamentos da 6ª ICE, sendo despiciente outros comentários além daqueles já arguidos pela equipe técnica, alhures transcrito, em especial, da impossibilidade de rediscutir a matéria acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 011/2005 (Processo TC 9762/2005), pela declaração de irregularidade e ilegalidade, que transitou em julgado nesta Corte, tornando imutável o Decisum, nos termos do Acórdão n. 00/0890/2010 (Processo TC/MS 9762/2005, peça 02, f. 327) – Recurso de Pedido de Revisão.

Afigura-se, portanto, que os documentos e argumentos que arrimam o pedido não foram suficientes para ilidir definitivamente as causas que deram vaza ao julgamento antes prolatado por esta Corte Fiscal.

> *In casu,* **permanecem inalterados os comandos da Decisão Simples n. 02/0054/2012**, prolatada na **21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**, de 19 de setembro de 2012.

Com essas considerações, concluo pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pela Procuradora do Município de Água Clara, Senhora **Ana Pula Rezende Munhoz**(OAB/MS n. 10558/MS; RG n. 992688 SSP/MS; e CPF/MF n. 889.583.701-06), para o fim de manter *in totum* os comandos da **Decisão Simples 02/0054/2012.**

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm